

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Cooperativa Agropecuária Agroindustrial dos Agricultores Familiares do Território Noroeste - COAFNOR

Processo: Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2026

Apresentante: Cooperativa de Produção Agroecológica Agroindustrialização e Comercialização do Noroeste do Paraná - COPACANP de Amaporã/PR, CNPJ Nº 41.241.130/0001-01.

A Cooperativa COPACANP, devidamente inscrita e classificada no âmbito da Chamada Pública nº 001/2026, por meio de seus representantes legais, vem apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa COAFNOR, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

1.1. Do equívoco na identificação da recorrida

Inicialmente, cumpre registrar que a Cooperativa COAFNOR, em seu recurso, mencionou de forma equivocada o nome desta recorrida, referindo-se à "COPACAMP" quando, na verdade, a cooperativa regularmente inscrita e classificada no presente certame é a **COPACANP** – Cooperativa de Produção Agroecológica, Agroindustrialização e Comercialização do Noroeste do Paraná, com sede em Amaporã/PR.

O equívoco no nome, contudo, não prejudica a análise do recurso, uma vez que a COPACANP é a cooperativa efetivamente classificada com a pontuação de 15 pontos nos municípios de Tamboara, Mirador, Nova Aliança do Ivaí e São Carlos do Ivaí. Da mesma forma, a recorrente menciona a **ACAMP**, quando a associação regularmente existente e classificada é a **ACANP**.

Esclarecido o equívoco, a COPACANP passa à defesa de sua regular classificação.

1.2. Do objeto do recurso

O recurso da COAFNOR fundamenta-se em duas alegações principais:

1. Que o edital não estabelece que a pontuação máxima (20 pontos) do critério de localidade seja atribuída exclusivamente ao município onde está localizada a sede da organização;
2. Que a COPACANP e a ACANP teriam recebido a mesma pontuação regional (15 pontos) sem possuir produtores associados com CAF Pessoa Física ativa nos municípios de Tamboara, Mirador, Nova Aliança do Ivaí e São Carlos do Ivaí.

A COPACANP reafirma que sua classificação observou rigorosamente os critérios estabelecidos na **Lei nº 11.947/2009**, na **Resolução CD/FNDE nº 6/2020 (com alterações da Resolução CD/FNDE nº 4/2026)** e no **Edital da Chamada Pública nº 001/2026**, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Do Conceito de "Fornecedor Local" para Pessoas Jurídicas

A Resolução CD/FNDE nº 6/2020, com as alterações introduzidas pela Resolução CD/FNDE nº 4/2026, estabelece em seu **art. 35, §2º**, o conceito de **fornecedor local** para grupos formais (cooperativas e associações):

*“§ 2º: Entende-se por local, no caso de **DAP Jurídica**, o município onde houver a **maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.**”*

Este dispositivo define expressamente que, no caso de CAF/DAP Jurídica, o conceito de "local" **não** se define pelo endereço jurídico/físico da sede da cooperativa, mas sim pelo município onde houver a **maior quantidade** de CAFs/DAPs físicas registradas no extrato da CAF/DAP Jurídica.

Assim, a alegação da recorrente de que "em nenhum momento o edital estabelece que essa pontuação deva ser atribuída exclusivamente ao município onde está localizada a sede da organização" é equivocada, pois a pontuação máxima (20 pontos) **não** é atribuída automaticamente ao município-sede, mas sim ao município onde a Entidade (Cooperativa/associação) possui a **maior quantidade de cooperados com CAF Pessoa Física ativa**, conforme determina a legislação.

O Edital da Chamada Pública nº 001/2026, em seu **item 4.2**, ratifica esse entendimento ao dispor que:

"Os fornecedores de que trata o item 4.1 poderão ser enquadrados como aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física naquela categoria de localidade."

Portanto, a pontuação máxima (20 pontos) é atribuída **a um único município**, aquele onde a cooperativa detém a maioria de seus cooperados com CAF Física ativa, e não a todos os municípios onde eventualmente atue ou possua projetos ou associados.

Assim, a classificação com pontuação 15 pontos que a COAFNOR recebeu dos municípios Tamboara, Mirador, Nova Aliança e São Carlos do Ivaí, está dentro das normativas do PNAE, uma vez que, por mais que possua CAF/DAP de produtores desses municípios, o critério considera a pontuação máxima de 20 pontos, apenas para o local onde a Entidade (Cooperativa/associação) possua a maior quantidade de número de CAFs/DAP físicas, conforme já explicado anteriormente.

2.2. Da Hierarquia de Prioridades do PNAE

A Resolução CD/FNDE nº 6/2020, com alterações pela Resolução CD/FNDE nº 04/2026 em seu **art. 35**, define a ordem de prioridade para seleção dos projetos

de venda, hierarquizando os grupos de fornecedores da seguinte forma, conforme também reproduzido no **item 4.1 do Edital**:

Categoria	Pontuação
Fornecedor local (município)	20 pontos
Fornecedor da Região Geográfica Imediata	15 pontos
Fornecedor da Região Geográfica Intermediária	10 pontos
Fornecedor do Estado	5 pontos
Fornecedor do País	0 pontos

A **COPACANP**, sediada em **Amaporã/PR**, recebeu a pontuação de **15 pontos** nos municípios mencionados pela recorrente (Tamboara, Mirador, Nova Aliança do Ivaí e São Carlos do Ivaí), por se enquadrar, nesses municípios, como fornecedora da **Região Geográfica Imediata**, nos termos do **inciso II do art. 35** da Resolução e do **item 4.1.2 do Edital**.

A classificação da COPACANP observou, portanto, a hierarquia legal, não havendo qualquer irregularidade.

2.3. Da Verificação dos Cooperados com CAF Pessoa Física Ativa

A recorrente alega que a COPACANP e a ACANP "não possuem produtores associados com CAF Pessoa Física ativa nesses municípios". Contudo, a COPACANP esclarece que:

1. A comprovação da regularidade dos cooperados com CAF ativa é de **responsabilidade da própria organização fornecedora**, conforme o disposto no **art. 39, §1º, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020** e no **item 2.3.3 do Edital**, que determina que todos os cooperados relacionados na CAF Jurídica devem ser cadastrados no Sistema Merenda;
2. A **COPACANP apresentou toda a documentação exigida no edital**, incluindo o extrato da CAF Jurídica com a relação de seus cooperados e a respectiva localização, tendo a Comissão de Análise e Julgamento verificado a regularidade documental e a conformidade com os critérios de classificação;
3. Dessa forma, O enquadramento da COPACANP como fornecedor regional seguiu os critérios de classificação do PNAE.

2.4. Da Pontuação por Localidade.

O **item 4.9.6 do Edital** é claro ao dispor que:

"A pontuação será referente a uma das categorias de LOCAL, **não sendo cumulativa.**"

Isso significa que uma cooperativa não pode acumular a pontuação máxima (20 pontos) em mais de um município. A sistemática do edital e da resolução é clara: a cada município, a cooperativa é enquadrada em **uma única categoria** (local,

região imediata, região intermediária, estado ou país), com base na localização de seus cooperados.

A COAFNOR recebeu 20 pontos para o município de Paraíso do Norte, como ela mesma apresenta no recurso.

Assim, a pretensão da COAFNOR de receber 20 pontos em todos os municípios onde alega atuar não possui base legal e nem disposição no edital, inclusive contraria o disposto no item 4.9.6 do Edital.

III – PEDIDO

Diante do exposto, a **COPACANP** requer:

1. A Cooperativa de Produção Agroecológica Agroindustrialização e Comercialização do Noroeste do Paraná – COPACANP, REQUER a manutenção da decisão de habilitação e consequente **improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela COAFNOR**;
2. **Manter inalterada** a classificação atribuída à **COPACANP**, com a pontuação de **15 pontos** nos municípios mencionados pela recorrente (Tamboara, Mirador, Nova Aliança do Ivaí e São Carlos do Ivaí), por ser esta a correta interpretação da legislação do PNAE, do Edital e da Resolução CD/FNDE nº 6/2020;
3. **Manter inalterada** a classificação atribuída à COAFNOR, com a pontuação de **20 pontos apenas no município onde possui a maior quantidade de cooperados com CAF Pessoa Física ativa, e 15 pontos nos demais municípios**, por ser esta a correta aplicação do **art. 35, §2º, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020** e do **item 4.2 do Edital**;

Nestes termos, pede-se o acolhimento das contrarrazões

VILMA

ROSSI:0554243

4908

Amaporã – PR, 09 de setembro de 2026.

Assinado de forma digital

por VILMA

ROSSI:05542434908

Dados: 2026.09.09

15:41:48 -03'00'

COOPERATIVA COPACANP
Representante Legal
Vilma Rossi